



4º Congresso Brasileiro
de Ciência e Saberes
Multidisciplinares
**tudo é
ciência**
11º Encontro de Extensão
Universitária do UniFOA

**23 a 25
de outubro**

Submissões abertas até 07/09

Mulheres na prisão: as dificuldades e consequências do reencontro materno pós-(des)encarceramento

Deborah Miranda de Andrade ¹; 0009-0004-3149-0978
Alexandre Miguel França ²; 0000-0002-7016-4911

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
miranda.deborah@gmail.com

2 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
alexandre.franca@foa.org.br

Resumo: O sistema prisional brasileiro reforça, de maneira inconstitucional, condições que violam os direitos humanos. A superlotação, a falta de saúde e a violência evidenciam sua falência, agravada para mulheres condicionadas. Segundo o SISDEPEN (2024), o Brasil contava com 29.137 mulheres custodiadas e 120 filhos no cárcere, a maioria de 0 a 6 meses. Apesar da Lei nº11.942/2209 permitir a permanência da criança com a mãe até os 7 anos, muitas acabam em abrigos, enfrentando o risco da adoção ou a perda de contato. O presente estudo, fruto de projeto PIBIC em andamento, tem como objetivo analisar a situação de mulheres mães solo encarceradas, compreendendo os impactos do afastamento dos filhos e buscando alternativas não privativas que preservem o vínculo familiar. A metodologia baseia-se na análise de dados oficiais sobre o sistema prisional e na revisão de pesquisas anteriores, buscando compreender a realidade dessas mulheres. Como resultado, observa-se que o encarceramento feminino afeta diretamente a estrutura familiar e fragiliza vínculos afetivos entre mãe e filho. Portanto, buscar medidas alternativas torna-se urgente para garantir a dignidade das mulheres mães solo e o direito das crianças à convivência familiar.

Palavras-chave: Mulheres. Prisão. Encarceramento . Maternidade.



INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é estruturado de modo a reforçar, de maneira inconstitucional, condições que violam os direitos humanos. As superlotações, a falta de acesso a serviços de saúde e a violência dentro das instituições são alguns fatores que evidenciam a falência desse sistema. Essa realidade agrava-se ainda mais quando se considera mulheres condicionadas. De acordo com o último relatório do SISDEPEN, datado em 2024, o Brasil contava com uma população de 29.137 mulheres custodiadas, com o total de 120 filhos presentes no cárcere, sendo a maioria de 0 a 6 meses de idade – dados baseados apenas em celas físicas e sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal.

A Lei nº 11.942/2009 estabelece que crianças de 0-7 anos de idade podem permanecer juntas às mães na unidade prisional, e, de acordo com as Regas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (ONU), essas crianças nunca podem ser tratadas como prisioneiras. Caso não haja um responsável a cuidar da criança, após a separação com a mãe, ela é destinada a um abrigo. Mas é importante ressaltar que diversas crianças não são adotadas ou se perdem, dificultando ainda mais o reencontro.

O reencontro materno pós-desencarceramento é um tema complexo que envolve aspectos sociais, legais e emocionais. A desconstrução da relação materna leva um distanciamento emocional. As mães podem sentir que perderam o controle sobre a vida de seus filhos e que não têm mais um papel ativo na criação. Conseqüentemente, por ser a única responsável pela criação e formação social da criança, muitas vezes, não têm acesso à rede de apoio adequada, como programas de reintegração ou acompanhamento psicológico que poderiam auxiliá-las na readaptação.

MÉTODOS

Diante da necessidade de compreender as mulheres mães solo em condição de encarceramento, bem como o possível reencontro após a prisão, o presente estudo propõe se debruçar sobre os dados existentes acerca do sistema prisional brasileiro, especialmente a população carcerária feminina. Busca também o levantamento de outras pesquisas já



realizadas sobre o tema, visando o aprofundamento em histórias e realidades de mulheres privadas de liberdade e seu direito à maternidade.

Por outro lado, busca também entender e identificar eventuais medidas que visem ao desencarceramento, caminhando na contramão da atual política de encarceramento em massa, que atinge, em sua maioria, pessoas pobres e jovens.

Em síntese, estão sendo levantados dados disponíveis sobre o sistema penitenciário brasileiro, focando o estudo em casos de mulheres mães solo que tiveram suas guardas subtraídas e, apesar de existirem garantias legais, tiveram seus direitos negados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

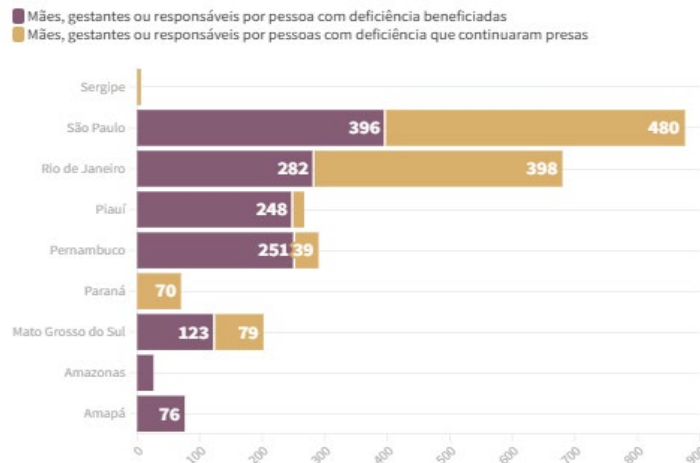
Segundo os dados estatísticos do Sistema Nacional de Informações Penais e tomando como referência o período de julho a dezembro de 2024, as celas físicas contavam com o total de 180 gestantes e 98 mães lactantes, possuindo apenas 59 celas/dormitórios e tendo um aumento de 21 filhos presentes no cárcere, atingindo 120 filhos em estabelecimentos; sendo de 0 a 6 meses = 105 crianças, mais de 6 meses a 1 ano = 14 crianças e mais de 1 ano a 2 anos = 1 criança.

No artigo “Quando elas aparecem: notas sobre mulheres na prisão, gênero e família” (BOUÇAS DO LAGO, 2015), a autora se propõe a apresentar algumas elaborações através de mulheres em privação de liberdade. Ana é o nome da mulher que depõe. Condenada por tráfico de drogas, onde teve sua irmã envolvida e alguns companheiros, Ana tinha como assunto central sua filha que ela teve na prisão, mas não estava sob sua custódia e nem sob os cuidados de sua família. Já com a guarda da criança por uma determinação judicial, um casal que tinha interesse em adotá-la, levou a criança com poucos dias de vida do hospital. Foi a última vez que Ana viu e teve notícias sobre sua filha. A mãe de Ana também teve a guarda negada pelo juiz, que, questionou a capacidade de cuidar da menina utilizando a afirmativa que ela não soube cuidar dos próprios filhos, tendo em vista o envolvimento de Ana e dos irmãos em atitudes ilícitas. Ana reforçava sempre o amor pela filha e dizia que havia uma família que poderia cuidar e se responsabilizar pelos cuidados básicos da criança, e que a criança seria criada de forma digna pois eram pessoas do bem e trabalhadoras.

A narrativa construída para reforçar o amor que sentia pela filha era, por sua vez, permeada pelo sofrimento da distância da criança, pelo fato de não ter conseguido amamentá-la durante o período necessário, e sobretudo, por não ter notícia alguma sobre a menina (BOUÇAS DO LAGO, 2015).

O impacto da separação entre a mãe e o filho durante o encarceramento é profundo, afetando não apenas a relação materna, mas também o desenvolvimento emocional das crianças. Estudos demonstram que a ausência da mãe nos primeiros anos de vida pode causar transtornos emocionais como distúrbios de apego, ansiedade e depressão (GOMES, 2022). Após realização de pesquisas, o ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) na pesquisa ‘Mulheres sem Prisão’, aponta o perfil de mulheres que permanecem presas, geralmente inclui mulheres pretas e pardas, pobres, jovens e de baixa escolaridade, acusadas de crimes não violentos, como pequenos furtos ou envolvimento com tráfico de drogas em menor escala. A maior parte delas são mães e cumprem penas em regime fechado, não possuem antecedentes criminais, trabalham em pequenas atividades de varejo do tráfico, do transporte nacional de drogas e possuem dificuldade de acesso a empregos formais. A pesquisa “Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da lei de acesso à informação” realizada pelo ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) em 2021, revelou que 30% das mulheres presas preventivamente, potenciais beneficiários da prisão domiciliar, tiveram seu direito negado e permaneceram no cárcere. E 43,8% das mulheres condenadas não tiveram direito à prisão domiciliar na progressão de regime. A maioria das mulheres encarceradas não cometeram crimes com violência ou grave ameaça; de acordo com o SISDEPEN, 62% estão presas por tráfico de drogas e 74% dessas mulheres são mães. Além disso, quase metade delas estão presas provisoriamente, então, muitas teriam direito à prisão domiciliar. Prender, julgar e condenar mulheres sem levar em consideração possíveis medidas alternativas. É assim que opera, hoje, o Poder Judiciário brasileiro (MULHERES SEM PRISÃO, 2017).

Gráfico 3 – Mulheres Condenadas com Direito à Prisão Domiciliar – 2019



Fonte: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania via Lei de Acesso à Informação com dados de secretarias estaduais de Administração Penitenciária.

Quando analisamos o perfil das mulheres encarceradas, percebe-se um padrão: a grande maioria é negra ou parda, já foram alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas (FIOCRUZ, 2019).

Conforme apontado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, milhares de brasileiras que ocupam as prisões – muitas aguardando julgamentos ou já sentenciadas – enfrentam diariamente violações de direitos e não deveriam estar submetidas a uma realidade tão dolorosa, afastadas da convivência com filhos e privadas da chance de contribuir com a sociedade. A equipe do Programa Justiça Sem Muros entrevistou 27 mulheres no estado de São Paulo em 2016 como parte do projeto “Alternativas ao Encarceramento”. São 27 histórias diferentes, mas que uniram apenas uma conclusão: para todas as mulheres, a experiência da prisão é apenas mais uma forma de violência.

Mandei um ofício para o ministro, para o meu advogado e para o meu juiz pedindo serviço comunitário, albergue domiciliar, o que fosse para eu poder ficar com meu filho. Quando fui presa meu filho “tava” aprendendo a andar de bicicleta, escrever o nome dele. Eu sinto muito, porque perco tudo isso (JUSTIÇA SEM MUROS, 2016).

As Regras de Bangkok, oficialmente conhecidas como Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres



4º Congresso Brasileiro
de Ciência e Saberes
Multidisciplinares

tudo é ciência

11º Encontro de Extensão
Universitária do UNIFCA

23 a 25 de outubro

Submissões abertas até 07/09

Infratoras, representam um marco normativo internacional que visa reconhecer e atender às necessidades específicas das mulheres no sistema de justiça penal. Aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, essas regras enfatizam a importância de políticas que considerem as particularidades de gênero, saúde, maternidade e vínculos familiares das mulheres encarceradas. Essas diretrizes incluem a alocação de mulheres presas em unidades próximas ao seu meio familiar (Regra 4), o direito de manter contato regular com os filhos e familiares (Regras 26 a 28), e a consideração da responsabilidade materna como atenuante na aplicação da pena (Regra 61). A prisão domiciliar se revela como uma medida importante para a construção do vínculo entre a mãe e a criança, sendo um espaço possível, ainda que com limitações, já que segue sendo uma forma de prisão, para o exercício pleno da maternidade e para proteção da infância, mas as decisões que concedem essa prisão, raras vezes são claras para mulheres, além disso, existe a necessidade de autorização judicial para levar filhos e filhas ao médico ou à escola, o que acaba criando barreiras para o exercício da maternidade. Rita de Cássia, defensora pública do estado de São Paulo, afirma que, para mãe, perder o poder familiar, ter a criança colocada em adoção e nunca mais vê-la é uma pena perpétua que somente mulheres mães solo em condição de encarceramento sofrem neste país (NUDEM, 2024).

É inegável a dificuldade em encontrar dados e informações atuais sobre mulheres carcerárias no Brasil. A falta de acesso à informação sobre o sistema prisional configura mais um obstáculo à garantia de direitos de mulheres encarceradas, o que leva a pensar se realmente existe um sistema prisional que seja sensível à realidade dessas mulheres, bem como daqueles e daquelas que dependem. Se torna nítido a negligência do Estado e o interesse em efetivar políticas públicas que forneçam condições dignas para essas mulheres que estão em condição de prisão. A partir do momento em que essas mulheres são taxadas de criminosas, elas deixam de existir enquanto cidadãs. É indispensável a presença do Estado, a realização de estudos e acompanhamentos que apontem todas as informações necessárias, avaliando o que se refere à condição dessas mulheres para que possamos avançar no sentido de evitar prisões principalmente de mulheres mães e mães solas que vivem em estado de pobreza e vulnerabilidade extrema, que também, por muitas vezes, foram vítimas de violência.



CONCLUSÕES

Defender medidas que desencarcerem vai na contramão da atual política de encarceramento em massa, que atinge, em sua maioria, pessoas pobres e jovens. Prender massivamente não funciona e custa muito caro. De acordo com a Plataforma Justa, foram utilizados R\$ 66 bilhões com políticas e sistema penitenciário em 2022. Portanto, em face dos dados apresentados, é necessário estabelecer medidas não privativas para mulheres mães solo responsáveis pelo cuidado familiar, com base nisso, mulheres condicionadas terão mais contato com seus filhos podendo não romper o vínculo afetivo e familiar, para que a pena dada a elas não seja aplicada também às crianças.

REFERÊNCIAS

BOUÇAS DO LAGO, Natália. **Quando elas aparecem: notas sobre mulheres na prisão, gênero e família**. *Novos Debates*, v. 2, n. 1, p. 168–177, 2015. Disponível em: < <https://novosdebates.abant.org.br/revista/index.php/novosdebates/article/view/129> > Acesso em: 27 de maio, 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SISDEPEN: Relatório de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen> Acesso em: 29 de setembro, 2024.

CLOUTIER, Gretchen. **Latin America's Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women**. *Clocks and Clouds*, Washington, v. 7, n. 1, p. 102–122, 2016. Disponível em: <https://www.inquiriesjournal.com/articles/1563/2/latinamericas-female-prisoner-problem-how-the-war-on-drugs-feminization-of-povertyand-female-liberation-contribute-to-mass-incarceration-of-women>. Acesso em: 20 maio, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. 84 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em: 20 de maio, 2025.

FURLANI ISAAC, Fernanda; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O encarceramento feminino no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 25 jun. 2019. Disponível em: < <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997> >. Acesso em: 15 de maio, 2025.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **MulhereSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: < <http://mulheresemprisao.org.br/depoimentos/> > Acesso em: 21 maio, 2025.

NUDEM. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. **Nota Técnica sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1190/2019**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/1d441fca-bded-f814-3dbe15754193baa3>. Acesso em: 19 de maio, 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA. **O mês internacional de todas as mulheres – pela liberdade de todas nós!** 11 mar. 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/omes-internacional-de-todas-asmulheres-pela-liberdade-de-todas-nos>. Acesso em: 14 de abril, 2025.

PONTIERI, Alexandre. **Encarceramento feminino no Brasil: urgência de visibilizar necessidades**. Migalhas, São Paulo, 16 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419453/encarceramento-feminino-no-brasilurgencia-de-visibilizar-necessidade> Acesso em: 25 de maio, 2025.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015

RAMAYANA, Emerson et al. **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da lei de acesso à informação**. Disponível em: <https://ittc.org.br/prisaodomiciliar-para-mulheres-no-brasil-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 5 de outubro, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Brasília: STF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 20 de maio, 2025.